

Lei nº 776/97

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA M/G E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município de Igaratinga - COMAE, Órgão Deliberativo, Fiscalizador e de Assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes a municipalização da merenda Escolar.

Art. 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Merenda Escolar;

II - Elaborar o Regimento Interno do COMAE;

III - Participar da elaboração dos Cardápios do Programa da Merenda Escolar, respeitando-se os hábitos escolares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura";

IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa da Merenda Escolar, quanto ao Planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação de serviços da merenda escolar;

V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da merenda escolar, entre outros de interesse do Programa;

VI - Acompanhar e avaliar o serviço da merenda escolar nas escolas;

VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa da

Merenda Escolar, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anuais a ser apresentada ao Órgão Concedente (FNDE), ao final do exercício;

VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa da Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

IX - Apresentar à Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de merenda escolar no município, adequada à realidade local e as diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

X - Divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Merenda Escolar;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa da Merenda Escolar no âmbito deste município;

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, terá a seguinte composição:

I - Representante (s) da Secretari Municipal de Educação ou Órgão equivalente;

II - Representante (s) de Professores;

III - Representante (s) de Pais e Alunos;

IV - Representante (s) dos Trabalhadores;

V - Representante (s) de outras entidades da sociedade civil. (Neste caso a participação será facultativa);

§ 1º. - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada;

§ 2º. - O representante (s) do Governo Municipal será de livre escolha do Prefeito;

sociedade civil é privada das respectivas bases, entidades e segmentos sociais;

§ 4º. - O Presidente do COMAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros;

§ 5º. - A nomeação dos membros do COMAE será formalizada por ato do Executivo Municipal;

Art. 4º. - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

Art. 5º. - Os Conselheiros que faltarem, sem justificção, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos respectivos suplentes;

Art. 6º. - Os membros do COMAE terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução somente uma vez;

Art. 7º. - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;

§ 1º. - Todas as reuniões do COMAE serão publicadas e precedidas de ampla divulgação;

§ 2º. - As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

Art. 8º. - O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei e disporá:

I - Sobre as reuniões: Forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação e quorum para instalação das reuniões e das votações;

II - Procedimentos para as sessões e as votações;

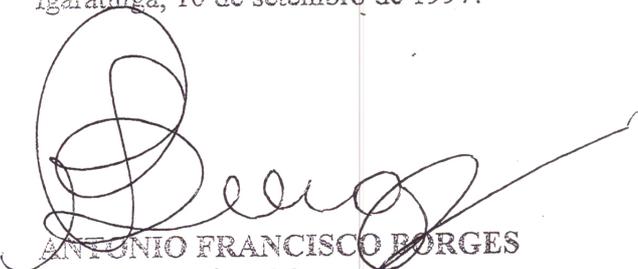
categoria, competências, substituições, faltas e exclusões no prazo dos mandatos;

IV - Forma de exercício da Presidência;

Art. 9º. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do orçamento municipal vigente, ficando o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas com a instalação e funcionamento do COMAE, especialmente aquelas relacionadas com a convocação e divulgação.

Art. 10º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Igaratinga, 10 de setembro de 1997.



ANTONIO FRANCISCO BORGES
Prefeito Municipal